



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.603 - SP (2017/0285604-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
KAMYLÁ DE OLIVEIRA ARAGÃO - SP338897
MILENA MIRANDA MUNIZ - SP382271
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: “*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*”.
2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.
4. O exame da matéria demandaria a análise de legislação local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280/STF.
5. Agrado interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agrado interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de junho de 2018.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.603 - SP (2017/0285604-5)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE : SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
LEANDRO BRUNO F M SANTOS - SP298335
KAMYL A DE OLIVEIRA ARAGÃO - SP338897
MILENA MIRANDA MUNIZ - SP382271
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA interpôs agravo interno contra decisão monocrática cuja ementa foi assim redigida:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PODER DE POLÍCIA. OFENSA AO ARTIGO 489 DO CPC/2015. NÃO CONFIGURAÇÃO, NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Em suas razões de agravo, sustenta que o objeto do recurso é a ofensa à legislação federal, qual seja, o artigo 489 do CPC/2015, porquanto a questão trata-se de controvérsia de direito e não de fato, o que afasta a incidência das Súmulas 7/STJ e 280/STF. Aduz que o Tribunal de origem não praticou a distinção entre o caso concreto e os precedentes suscitados, o que ensejou a fundamentação inadequada do seu julgado.

Pugna pelo provimento do agravo para que seja reconhecida a ausência de fundamentação adequada ao caso.

É o necessário relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.198.603 - SP (2017/0285604-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. SUPOSTA OFENSA AO ART. 489 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. NORMA LOCAL. SÚMULA 280/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.
2. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.
3. O recurso especial não é, em razão da Súmula 7/STJ, via processual adequada para questionar julgado que se afirmou explicitamente em contexto fático-probatório próprio da causa.
4. O exame da matéria demandaria a análise de legislação local, o que é inviável nesta via, nos termos da Súmula 280/STF.
5. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 3/STJ: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

O presente recurso tem por objeto afastar os óbices impostos pela decisão agravada.

Entretanto, suas razões de impugnação não merecem prosperar.

Isso porque, quanto à alegada ofensa ao artigo 489 do CPC/2015, depreende-se dos autos que o Tribunal de origem, de modo fundamentado, tratou das questões suscitadas, resolvendo de modo integral a controvérsia posta.

Na linha da jurisprudência desta Corte, não há falar em negativa de prestação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurisdicional, nem em vício, quando o acórdão impugnado aplica tese jurídica devidamente fundamentada, promovendo a integral solução da controvérsia, ainda que de forma contrária aos interesses da parte.

Ademais, o Poder Judiciário não está obrigado a emitir expresso juízo de valor a respeito de todas as teses e artigos de lei invocados pelas partes, bastando para fundamentar o decidido fazer uso de argumentação adequada, ainda que não espelhe quaisquer das linhas de argumentação invocadas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489, § 1º E 1.022, II, DO CPC/15. ACÓRDÃO BASEADO EM FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL MATÉRIA INSUSCETÍVEL DE SER EXAMINADA EM RECURSO ESPECIAL.

1. Verifica-se não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º e 1.022, II do CPC/15, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas, apreciando integralmente a controvérsia posta nos presentes autos.

2. A Corte de origem decidiu a controvérsia à luz de fundamentos eminentemente constitucionais, circunstância que torna imprópria a análise da insurgência pelo STJ em recurso especial.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1630265/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/11/2016, DJe 06/12/2016)

Assim, não havendo no acórdão recorrido a existência de vício que caracterize ausência de prestação jurisdicional, e estando fundamentada a decisão, não fica caracterizada ofensa ao artigo 489 do CPC/2015.

Lado outro, o exame probatório empreendido pela Corte *a quo* resultou numa decisão diversa daquela pretendida pela agravante. Trata-se de conclusão decorrente da análise dos fatos e provas dos autos, motivo pelo qual a reversão do entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável a teor da Súmula 7/STJ.

Ademais, reitera-se que, para que se analise o recurso conforme a pretensão da agravante, necessário se faz o exame da legislação local utilizada para fundamentação do acórdão recorrido - Lei Municipal nº 13.558/03, o que é inviável nos termos da Súmula 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0285604-5

AgInt no
AREsp 1.198.603 /
SP

Número Origem: 10408872520158260053

PAUTA: 12/06/2018

JULGADO: 12/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO - SP338897
MILENA MIRANDA MUNIZ - SP382271
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Licenças

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SAINT PAUL EDUCACIONAL LTDA
ADVOGADOS : JOSÉ MARCELO BRAGA NASCIMENTO - SP029120
DENISE DE CASSIA ZILIO - SP090949
MARCELO GAIDO FERREIRA - SP208418
LEANDRO BRUNO FERREIRA DE MELLO SANTOS - SP298335
KAMYLA DE OLIVEIRA ARAGÃO - SP338897
MILENA MIRANDA MUNIZ - SP382271
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : PATRICIA GUELFY PEREIRA - SP199081

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães, os Srs. Ministros Francisco Falcão (Presidente), Herman Benjamin e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.